

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROCESSO SELETIVO 2022 – EDITAL N° 13/2021/PPGCJ

RESULTADO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO PROCESSO SELETIVO 2018

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, torna pública a resposta aos pedidos de reconsideração das inscrições no Processo Seletivo 2022 – Edital n° 13/2021/PPGCJ:

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

MESTRADO

NOME DO(A) CANDIDATO(A)	STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
BRUNA GONÇALVES LUNA FREIRE DA SILVA	<p>INDEFERIDO. <u>Motivação do Indeferimento:</u> O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que <u>“são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”</u> (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do verso do diploma. Cumpre ressaltar que a exigência do diploma de graduação e/ou mestrado em edital, consiste no documento inteiro, frente e verso, e não, apenas, uma parte. No caso, não se trata de uma interpretação prejudicial da Coordenação, mas, sim, da essência do próprio documento, sendo, portanto, parâmetro legal mínimo de aceitabilidade do</p>

	<p>documento, e exigível a todos de forma impessoal. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.</p>
<p>CAMILA MANGUEIRA AUGUSTO</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que <u>“são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”</u> (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do verso do diploma. Cumpre ressaltar que a exigência do diploma de graduação e/ou mestrado em edital, consiste no documento inteiro, frente e verso, e não, apenas, uma parte. No caso, não se trata de uma interpretação prejudicial da Coordenação, mas, sim, da essência do próprio documento, sendo, portanto, parâmetro legal mínimo de aceitabilidade do documento, e exigível a todos de forma impessoal. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.</p>
<p>HAMANDDA INTERAMINENSE LIMA</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que <u>“são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”</u> (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o</p>

	<p>instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do verso do diploma. Cumpre ressaltar que a exigência do diploma de graduação e/ou mestrado em edital, consiste no documento inteiro, frente e verso, e não, apenas, uma parte. No caso, não se trata de uma interpretação prejudicial da Coordenação, mas, sim, da essência do próprio documento, sendo, portanto, parâmetro legal mínimo de aceitabilidade do documento, e exigível a todos de forma impessoal. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.</p>
<p>EDUARDO MATEUS RAMOS DE MOURA</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O documento juntado pelo candidato prevê expressamente como prazo de validade do documento um prazo de validade de 06 meses, a partir da data de sua emissão. Com efeito, considerando que a certidão foi emitida, em 16/08/2021, resta claro que entre a data da emissão e a inscrição realizada, em 17/02/2021, já havia se extrapolado o prazo de validade determinado no documento, de modo que tal documento não pode ser considerado para qualquer fim que seja. Vale ressaltar que o candidato não juntou qualquer outro documento capaz de cumprir a exigência prevista em edital (diferentemente do alegado no pedido de reconsideração). Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.</p>
<p>ELLEN MACIEL ALVES</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que <u>“são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”</u> (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na</p>

	<p>inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do verso do diploma. Cumpre ressaltar que a exigência do diploma de graduação e/ou mestrado em edital, consiste no documento inteiro, frente e verso, e não, apenas, uma parte. No caso, não se trata de uma interpretação prejudicial da Coordenação, mas, sim, da essência do próprio documento, sendo, portanto, parâmetro legal mínimo de aceitabilidade do documento, e exigível a todos de forma impessoal. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.</p>
HELLEN ALESSANDRA DANTAS PEREIRA	<p>DEFERIDO. <u>Motivação do Deferimento:</u> Houve equívoco por parte da Coordenação na avaliação do documento comprobatório de conclusão do curso válido conforme os itens 4.1 e 4.1.1 do edital de seleção.</p>
MARCOS VICENTE MARÇAL	<p>INDEFERIDO. <u>Motivação do Indeferimento:</u> Não houve a comprovação adequada dos itens 4.1 e 4.1.1 do edital de seleção, uma vez que o candidato juntou uma autodeclaração para demonstrar que estava próximo a conclusão do curso de graduação. A declaração deve ser prestada pelo órgão competente na instituição de ensino de origem.</p>
MARIA CATARINE FREIRE DE LIMA	<p>INDEFERIDO. <u>Motivação do Indeferimento:</u> O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que <u>“são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”</u> (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do verso do diploma. Cumpre ressaltar que a exigência do diploma de graduação e/ou mestrado em edital, consiste no documento inteiro, frente e verso, e não, apenas, uma parte. No caso, não se trata de uma interpretação prejudicial da Coordenação, mas, sim, da essência do próprio documento, sendo, portanto, parâmetro legal mínimo de aceitabilidade do</p>

	<p>documento, e exigível a todos de forma impessoal. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.</p>
MARIA CHRISTINA FILGUEIRA DE MORAIS	<p>DEFERIDO. <u>Fundamento:</u> O erro cometido quanto à alocação do(a) candidato(a) ficou constatado, de modo que o(a) requerente passa a fazer parte da relação dos(as) candidatos(as) da Linha de pesquisa 1 – HISTÓRIA DO DIREITO, CONSTITUCIONALISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, do curso de Mestrado na área de concentração em Direito Econômico.</p>
MARIA CLARA ARRAES PEIXOTO ROCHA	<p>INDEFERIDO. <u>Motivação do Indeferimento:</u> O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que “são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título” (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do verso do diploma. Cumpre ressaltar que a exigência do diploma de graduação e/ou mestrado em edital, consiste no documento inteiro, frente e verso, e não, apenas, uma parte. No caso, não se trata de uma interpretação prejudicial da Coordenação, mas, sim, da essência do próprio documento, sendo, portanto, parâmetro legal mínimo de aceitabilidade do documento, e exigível a todos de forma impessoal. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.</p>
MATEUS JEFF ALMEIDA DA SILVA	<p>INDEFERIDO. <u>Motivação do Indeferimento:</u> No dia 21 de Fevereiro de 2022, o candidato Mateus Jeff Almeida da Silva procurou a Secretária do PPGCJ/UFPB, presencialmente, para informar que não conseguia imprimir a GRU pelo SIGAA, apesar de ter feito, tempestivamente, a inscrição. Juntou imagens do SIGAA demonstrando que estava inscrito, surgia</p>

o ícone da GRU, mas não conseguia imprimir o documento para fins de pagamento. A Coordenação tomou as providências no sentido de solicitar a STI/UFPB informações sobre a ocorrência e, se fosse o caso, imprimir exatamente a GRU que estava vinculada à inscrição e cujo o ícone se encontrava disponível no SITE. Alternativamente, enquanto aguardava a resposta da STI/UFPB acerca da ocorrência, por cautela e necessidade de informação a ser juntada no Processo Administrativo da Seleção, conforme pedido efetuado de próprio punho pelo candidato, solicitou à PRA, por meio do Processo Eletrônico nº 23074.013318/2022-57 a emissão e impressão da GRU de taxa de inscrição, no sentido de garantir possível direito do administrado em participar da Seleção, caso fosse comprovado qualquer problema técnico quanto à impressão da GRU, uma vez que o problema quanto à impressão do documento foi informado tempestivamente a esta Coordenação para fins do seu pagamento. Ocorre que, na Quarta-Feira, dia 23 de Fevereiro de 2022, às 14:45h, essa Coordenação recebeu informação da STI/UFPB dando nota de que **“A geração da GRU é realizada apenas no ato da inscrição pelo SIGAA, e é armazenada para o caso de recuperação posterior. No entanto, o candidato MATEUS JEFF ALMEIDA DA SILVA (inscrição n. 70275), no ato do cadastro para o PROCESSO SELETIVO 2022 DO PPGCJ/CCJ selecionou opção como isento e remeteu arquivo de isenção. Posteriormente, o mesmo fez a edição do cadastro para retirar a isenção, no entanto, nessa condição, o sistema não gera mais a GRU.”** Ora, as regras do Edital eram bem claras com relação aos procedimentos para a inscrição do candidato na qualidade de isento, conforme os itens 6, 6.4, 5.16 e 5.17 do Edital de Seleção. Com essas informações, mesmo observando que, comumente, o ícone de impressão da GRU não surge para quem solicita a inscrição como isento, o que igualmente contribuiu para o equívoco interpretativo por parte dessa Coordenação, uma vez que objetivou a impressão da GRU a fim de informar o Processo Administrativo de Seleção e não prejudicar potencial direito do administrado, esclareceu-se que o erro na efetivação e pagamento da inscrição contou com a contribuição do próprio candidato no tocante ao preenchimento do seu cadastro de inscrição, o que exclui a responsabilidade da Administração pelo evento e comporta plena adequação ao disposto nos itens 5.3, 5.18 e 5.19 do Edital de Seleção. Vale, igualmente, salientar que a GRU impressa pela PRA/UFPB estabeleceu a data de 10 de Março de 2022 como prazo final para o pagamento do título, enquanto o pagamento exigido pelo Edital de Seleção deveria transcorrer até no máximo 22 de Fevereiro de 2022. Essa extensão do prazo na GRU gerava o inconveniente de quebra na isonomia das condições estabelecidas pelo Edital para a participação na Seleção 2022. Diante dessa impressão da GRU pela PRA/UFPB em desconformidade com o prazo estabelecido pelo Edital a Coordenação enviou ofício no âmbito do Processo Eletrônico nº 23074.013318/2022-57

	<p>solicitando o cancelamento da GRU ou a devolução do valor ao candidato, uma vez que as informações prestadas pela STI davam conta de que o indeferimento da inscrição seria a única solução adequada, conforme as regras estabelecidas pelo Edital de Seleção. Outrossim, não seria igualmente possível deferir inscrição com pagamento da GRU fora do prazo estabelecido pelo Edital de Seleção nos itens 5.10 e 5.13 (22/02/2022), quebrando a isonomia das condições exigidas para participar do certame, observada pelos demais inscritos dentro do prazo. Quanto ao fato alegado pelo candidato de ter realizado o pagamento da GRU na data de 23 de Fevereiro de 2022, solicitando, com isso, o deferimento da inscrição, informamos que vários outros candidatos tiveram suas inscrições indeferidas, mesmo tendo efetivado o pagamento da taxa, sobretudo, tendo pagado a taxa dentro do prazo estipulado no Edital. Afinal, para além do pagamento da taxa de inscrição devem ser satisfeitos todos os itens e regras do Edital para fins de consolidação da inscrição solicitada, competindo a essa Coordenação zelar pelo cumprimento isonômico e taxativo dessas regras. Diante do exposto, tendo em vista a contribuição do próprio candidato para não impressão da GRU após tentativa equivocada de cadastramento de sua inscrição como isento, conforme informado pela STI/UFPB a essa Coordenação, observando-se as regras expressas no Edital de Seleção 2022 do PPGCJ/UFPB indeferimos a presente inscrição com base nos itens 5 e 6, em geral, e nos itens 5.18 e 5.19, em especial, do Edital de Seleção.</p>
<p>NATÚCIA SANTOS DA SILVA</p>	<p>DEFERIDO. <u>Fundamento:</u> O erro cometido quanto à alocação do(a) candidato(a) ficou constatado, de modo que o(a) requerente passa a fazer parte da relação dos(as) candidatos(as) da LINHA DE PESQUISA 2 – ESTADO, MERCADO E SUJEITOS SOCIAIS: JURIDICIDADE E ECONOMICIDADE, do curso de Mestrado na área de concentração em Direito Econômico.</p>
<p>RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA</p>	<p>DEFERIDO. <u>Fundamento:</u> O erro cometido quanto à alocação do(a) candidato(a) ficou constatado, de modo que o(a) requerente passa a fazer parte da relação dos(as) candidatos(as) da Linha de pesquisa 1 – ESTADO, MERCADO E SUJEITOS SOCIAIS: JURIDICIDADE E ECONOMICIDADE, do curso de Mestrado na área de concentração em Direito Econômico.</p>
<p>TALYTA LANNA TORRES PEREIRA</p>	<p>INDEFERIDO. <u>Motivação do Indeferimento:</u> O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma</p>

	<p>oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que <u>“são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”</u> (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observar em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do verso do diploma. Cumpre ressaltar que a exigência do diploma de graduação e/ou mestrado em edital, consiste no documento inteiro, frente e verso, e não, apenas, uma parte. No caso, não se trata de uma interpretação prejudicial da Coordenação, mas, sim, da essência do próprio documento, sendo, portanto, parâmetro legal mínimo de aceitabilidade do documento, e exigível a todos de forma impessoal. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.</p>
<p>YAGO BARRETO BEZERRA</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que <u>“são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”</u> (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do verso do diploma. Cumpre ressaltar que a exigência do diploma de graduação e/ou mestrado em edital, consiste no documento inteiro, frente e verso, e não, apenas, uma parte. No caso, não se trata de uma interpretação prejudicial da Coordenação, mas, sim, da essência do próprio documento, sendo, portanto, parâmetro legal mínimo de aceitabilidade do documento, e exigível a todos de forma impessoal. Pelo</p>

	exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.
--	---

DOUTORADO

NOME DO(A) CANDIDATO(A)	STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
CAROLINE BASTOS DE PAIVA BORGES	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que <u>“são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”</u> (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do diploma. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.</p>
GLEYDSON THIAGO DE LIRA PAES	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que <u>“são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”</u> (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observa</p>

	em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do verso do diploma. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.
MÁRCIO ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA	DEFERIDO. <u>Fundamento:</u> O erro cometido quanto à alocação do(a) candidato(a) ficou constatado, de modo que o(a) requerente passa a fazer parte da relação dos(as) candidatos(as) da LINHA DE PESQUISA 3 – TEORIAS E HISTÓRIA DO DIREITO – TEORIA E HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS , do curso de Doutorado na área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento.
VALDECI FELICIANO GOMES	INDEFERIDO. <u>Motivação do Indeferimento:</u> O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. O edital do Processo Seletivo 2022 estabelece EXPRESSAMENTE que <u>“são de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”</u> (subitem 5.18). Com efeito, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas, vícios sanáveis praticados pela própria administração, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pelo próprio candidato, à exemplo da ausência do verso do diploma. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos dos subitens 4.1, 4.1.1 e 5.19 do edital.

João Pessoa-PB, 11 de março de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
Coordenador do PPGCJ/UFPB

Emitido em 11/03/2022

RESULTADO Nº 10/2022 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 11/03/2022 09:46)
GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
COORDENADOR DE CURSO
1453013

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
10, ano: **2022**, documento (espécie): **RESULTADO**, data de emissão: **11/03/2022** e o código de verificação:
4772facf56